

SEI_1080.01.0090329_2024_10

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

44

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

2

OCORRÊNCIAS

6

TEMPO

2.34s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	8, 9, 11, 30, 39	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	8, 9, 11, 30, 39	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	Não identificado	8, 9, 11, 30, 39	Termo encontrado, sem valor extraído
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	40	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Não identificado	—	—

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	1	40	Encontrado
transitado em julgado	0	—	Não encontrado
penhora	5	8, 9, 11, 30, 39	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 40 · score 100.0 · nativo

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de realização de pesquisa no sistema SREI. 3. INTIME-SE o exequente a, em cinco dias, apresentar memória de cálculo atualizada, bem como indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e arquivamento dos autos, nos termos do Provimento n. 301/2015. 4. Decorrido in albis o prazo do item 3, DETERMINO a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e o arquivamento dos autos, nos termos do Provimento 301/2015, ciente o exequente de que após um ano de suspensão terá início o termo a quo do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC). DL. Nova Era, data da assinatura eletrônica. DANIEL VALÉRIO DE SIQUEIRA FONSECA Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Nova Era Num. 10311171319

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de realização de pesquisa no sistema SREI.
3. INTIME-SE o exequente a, em cinco dias, apresentar memória de cálculo atualizada, bem como indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e arquivamento dos autos, nos termos do Provimento n. 301/2015.

4. Decorrido in albis o prazo do item 3, **DETERMINO** a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e o arquivamento dos autos, nos termos do Provimento 301/2015, ciente o exequente de que após um ano de suspensão terá início o termo a quo do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC).

DL.

Nova Era, data da assinatura eletrônica.

DANIEL VALÉRIO DE SIQUEIRA FONSECA
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Nova Era

Num. 10311171319

transitado em julgado

Não encontrado neste documento.

Página 8 · score 100.0 · nativo

PROCESSO Nº: 0009670-38.2006.8.13.0447 CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CASSIO JOSE GERVASIO VIEIRA EMBARGADO(A): CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL Tornados indisponíveis ativos financeiros, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para que, comprove eventual impenhorabilidade da quantia (art. 854, § 3º, I) ou eventual excesso na constrição (art. 854,§ 3º, II). NOVA ERA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de NOVA ERA / Vara Única da Comarca de Nova Era

PROCESSO Nº: 0009670-38.2006.8.13.0447
CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CASSIO JOSE GERVASIO VIEIRA
EMBARGADO(A): CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

Tornados indisponíveis ativos financeiros, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para que, comprove eventual impenhorabilidade da quantia (art. 854, § 3º, I) ou eventual excesso na constrição (art. 854,§ 3º, II).

NOVA ERA, data da assinatura eletrônica.

Rua: Levindo Pereira, 100, Castelo, NOVA ERA - MG - CEP: 35920-000

areipatinga@advocaciageral.mg.gov.br 1 EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, Exequente, por seu procurador, vem à presença de Vossa Excelência, requerer seja o Executado intimado da penhora. Pede deferimento. TIAGO ANILDO PEREIRA Procurador do Estado de Minas Gerais OAB/MG 101.844 MASP 1.186.708-2



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO,

Exequente, por seu procurador, vem à presença de Vossa
Excelência, requerer seja o Executado intimado da penhora.
Pede deferimento.

TIAGO ANILDO PEREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 101.844 MASP 1.186.708-2

areipatinga@advocaciageral.mg.gov.br

1

Num. 9696412919

PROCESSO Nº: 0009670-38.2006.8.13.0447 CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EMBARGADO(A): CASSIO JOSE GERVASIO VIEIRA
REITERO A INTIMAÇÃO ID 9695813705, UMA VEZ QUE OS POLOS ESTAVAM INVERTIDOS, QUAL
SEJA, Tornados indisponíveis ativos financeiros, lavre-se o termo de penhora e intime-se o
executado, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para que, comprove
eventual impenhorabilidade da quantia (art. 854, § 3º, I) ou eventual excesso na constrição (art. 854, §
3º, II).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de NOVA ERA / Vara Única da Comarca de Nova Era

PROCESSO Nº: 0009670-38.2006.8.13.0447
CLASSE: [CÍVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO(A): CASSIO JOSE GERVASIO VIEIRA

REITERO A INTIMAÇÃO ID 9695813705, UMA VEZ QUE OS POLOS ESTAVAM INVERTIDOS, QUAL
SEJA,
Tornados indisponíveis ativos financeiros, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado, na pessoa
de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para que, comprove eventual impenhorabilidade da
quantia (art. 854, § 3º, I) ou eventual excesso na constrição (art. 854, § 3º, II).

NOVA ERA, data da assinatura eletrônica.

Rua: Levindo Pereira, 100, Castelo, NOVA ERA - MG - CEP: 35920-000

DESPACHO Vistos, etc. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida em casos excepcionais, não podendo ser utilizado de forma indiscriminada, sendo necessário que o exequente demonstre o esgotamento de todos os meios hábeis para localização de bens do executado. No caso, restaram frustradas as diligências anteriores destinadas à identificação de bens passíveis de penhora de propriedade do executado (ID 9532549356 pág. 31/32) Assim, defiro, após recolhida a despesa para realização do ato (caso ainda pendente de recolhimento), o requerimento formulado pelo(a) exequente para requisição de informações econômico-financeiras da parte executada mantidas no sistema de informações da Receita Federal, através do sistema INFOJUD, limitada à última declaração tributária constante do sistema, tendo em vista a finalidade da medida. À Contadoria para realização da diligência. Diante do caráter sigiloso da informação fiscal, o documento deverá ser juntado aos autos como sigiloso, com permissão de acesso apenas às partes deste processo. Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para ciência do resultado da diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Juiz(a) de Primeira Instância
Comarca de Nova Era / Vara Única da Comarca de Nova Era
Rua: Levindo Pereira, 100, Castelo, Nova Era - MG - CEP: 35920-000

PROCESSO Nº: 0009670-38.2006.8.13.0447
CLASSE: [CIVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGADO(A): CASSIO JOSE GERVASIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida em casos excepcionais, não podendo ser utilizado de forma indiscriminada, sendo necessário que o exequente demonstre o esgotamento de todos os meios hábeis para localização de bens do executado.

No caso, restaram frustradas as diligências anteriores destinadas à identificação de bens passíveis de penhora de propriedade do executado (ID 9532549356 pág. 31/32)

Assim, defiro, após recolhida a despesa para realização do ato (caso ainda pendente de recolhimento), o requerimento formulado pelo(a) exequente para requisição de informações econômico-financeiras da parte executada mantidas no sistema de informações da Receita Federal, através do sistema INFOJUD, limitada à última declaração tributária constante do sistema, tendo em vista a finalidade da medida.

À Contadoria para realização da diligência.

Diante do caráter sigiloso da informação fiscal, o documento deverá ser juntado aos autos como sigiloso, com permissão de acesso apenas às partes deste processo.

Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para ciência do resultado da diligência.

2. No mais, postergo a análise do pedido de pesquisa aos sistemas SNIPER e SREI.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Era, data da assinatura eletrônica.
TABATA CRESTANI
Juiz(a) de Direito
Vara Única da Comarca de Nova Era

DECISÃO 1. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) tem como objetivo identificar os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas. Neste sistema podem ser identificados a participação do executado em empresas, propriedade de aeronaves e embarcações. Contudo, entendo que a aplicação do sistema deve ser restrita a situações excepcionais. Ora, considerando as infrutíferas tentativas de penhora pelo sistema SISBAJUD e INFOJUD, não vislumbro qualquer proveito na utilização do sistema. Portanto, resta-me condicionar sua análise em situações específicas, o que evidentemente não é o caso em concreto. Sopesados os princípios da utilidade e eficácia do processo, assim como o princípio da razoabilidade, de rigor, por ora, INDEFIRO o pedido de pesquisas junto aos sistemas SNIPER. 2. Em relação ao pedido de realização de pesquisa junto ao sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), esclareço que o referido sistema é um mecanismo de pesquisa disponível ao público em geral e, portanto, sua utilização prescinde da intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido, é o entendimento do TJMG, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Nova Era / Vara Única da Comarca de Nova Era
Rua: Levindo Pereira, 100, Castelo, Nova Era - MG - CEP: 35920-000

PROCESSO Nº: 0009670-38.2006.8.13.0447
CLASSE: [CIVEL] EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

CASSIO JOSE GERVASIO VIEIRA CPF: 21.952.023/0001-76

DECISÃO

1. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) tem como objetivo identificar os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas. Neste sistema podem ser identificados a participação do executado em empresas, propriedade de aeronaves e embarcações. Contudo, entendo que a aplicação do sistema deve ser restrita a situações excepcionais. Ora, considerando as infrutíferas tentativas de penhora pelo sistema SISBAJUD e INFOJUD, não vislumbro qualquer proveito na utilização do sistema. Portanto, resta-me condicionar sua análise em situações específicas, o que evidentemente não é o caso em concreto. Sopesados os princípios da utilidade e eficácia do processo, assim como o princípio da razoabilidade, de rigor, por ora, **INDEFIRO** o pedido de pesquisas junto aos sistemas SNIPER.

2. Em relação ao pedido de realização de pesquisa junto ao sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), esclareço que o referido sistema é um mecanismo de pesquisa disponível ao público em geral e, portanto, sua utilização prescinde da intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido, é o entendimento do TJMG, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONSULTA AO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO IMOBILIÁRIO (SREI) - DILIGÊNCIA QUE COMPETE AO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

- O próprio credor, na defesa de seus interesses, pode realizar a pesquisa junto ao SREI, de maneira autônoma, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.103091-9/003, Relator(a): Des (a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CIVEL, julgamento em 14/08/2024, publicação da súmula em 19/08/2024)

Ademais, entendo que a localização de bens do executado é diligência que compete ao exequente, somente sendo possível intervenção estatal em hipóteses excepcionais ou diante de manifesto interesse público.